

A

## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### PARECER REF RECURSO INTERPOSTO NO PP 001/2022

2

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre Recurso interposto pela empresa RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME contra a habilitação da empresa ROSA SUL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA no Lote 2, sob argumento de que a recorrida teria infringido o disposto no item 5.2.3.1 do Edital, ao apresentar 19 (dezenove) atestados de capacidade técnica, ao passo que o Edital exigia apenas 01 (um) atestado. Aduz o Recorrente que a Administração deveria valorar apenas o primeiro documento apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Xangri-lá, desconsiderando os demais.

Aduz ser inequívoco o descumprimento das regras editalícias, e caso a empresa recorrida não concordasse com a exigência editalícia deveria ter impugnado o Edital, e como assim não procedeu, concordou com a exigência.

Postulou ao final a inabilitação da recorrida, com imediata declaração da recorrente como vencedora e habilitada no item 2.

Em contrarrazões, a Recorrida afirmou que optou pela apresentação de todos os atestados disponíveis em seu acervo, e que todos os documentos comprovam a capacidade da empresa para o objeto licitado

Impugnou ainda as alegações lançadas contra os atestados de Xangri-lá e Alto Feliz.

Breve Relatório.

#### **PARECER**

A irresignação da Recorrente cinge-se ao fato de que a Recorrida apresentou mais de um ACT, descumprindo o Edital que previa a apresentação de apenas 01 (um) Edital.

É certo que tanto a legislação quanto à jurisprudência considerada como ilegal a limitação no Edital de apresentação de número mínimo de Atestados. Conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação (Súmula TCU 263).



A Administração exigiu no Edital a apresentação de 01 atestado, por ser este o mínimo, nada impedindo que os licitantes apresentassem mais de um ACT, já que sequer a Lei faz essa limitação, como sobressai da interpretação do §3º do art. 30 da Lei 8666/93, abaixo citado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3o **Será sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

Como se observa, o texto legal assegura de forma peremptória (*será sempre*) que a comprovação de aptidão deve ser feita por certidões ou atestados (no plural). Assim, o fato de a Administração exigir apenas 01 ACT não retira do licitante o direito de apresentar mais de um documento, posto que não existe limitação legal do número máximo, mas é irregular é a exigência de número mínimo de atestados.

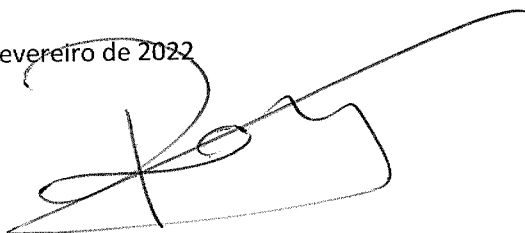
Com isso, não se sustenta o argumento da recorrida, já que a nosso ver a Recorrida não descumpriu a cláusula editalícia mencionada pela Recorrente, apenas exerceu seu direito assegurado por lei de apresentar todos seus atestados, o que, s.m.j., não pode ser tolhido pela Administração sob pena de se contrariar os princípios da motivação e da competitividade

#### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pelo desprovimento do recurso da empresa RGL ELETRIFICAÇÃO EIRELLI – ME, podendo ser mantida a habilitação da empresa ROSA SUL .

É o parecer. S.M.J., que submetemos à sua elevada apreciação.

Bom Princípio, 9 de fevereiro de 2022



Robinson de Alencar Brum Dias, OAB/RS 24.943.




**MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO**  
Estado do Rio Grande do Sul

**ATA DE JULGAMENTO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 2022 as 08 horas e 30 minutos, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME, com as devidas contra razões, da empresa ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. De acordo com o parecer jurídico anexo, decide-se por manter sua decisão anterior desprovendo o recurso da empresa RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME, conforme parecer jurídico em anexo.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio.



**AUGUSTO NAPP**  
Pregoeiro



**RUAN SCHMITZ DE SOUZA**  
Apoio